

INTERESSADO: COLÉGIO TRÊS MARIAS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO
DE JOVENS E ADULTOS (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO) COM
AVALIAÇÃO NO PROCESSO

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO Nº 93/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/09/2001.

PARECER CEE/PE Nº 60 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Diretora da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco encaminha a este Conselho, através do Ofício nº 103/2001 de 23/05/2001, o processo do Colégio Três Marias, localizado na Rua Compositor Edgar Moraes, 46 A, em Nova Descoberta, Casa Amarela - Recife, solicitando autorização para o funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos - ensino fundamental e médio.

Protocolado com o nº 93/2001, o processo é instruído com os seguintes documentos:

1. requerimento do Colégio Três Marias ao CEE solicitando a "legalização da Emenda Regimental de Educação de Jovens e Adultos... pois o mesmo já estamos trabalhando com estas atividades desde de 2000.";
2. ofício nº 01/2000 de 27/07/2000 ao Secretário de Educação de Pernambuco pleiteando a aprovação e autorização do curso a partir de 2000;
3. relatório de visita de verificação prévia, emitido pela DEE Recife Norte, em 03/04/2001, com parecer favorável sobre as instalações físicas e ambientais e onde a solicitação da escola é assim registrada: "implantação de Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos desde 1999 para funcionar a partir de 2000";
4. proposta regimental para Educação de Jovens e Adultos;
5. cópia da Portaria nº 1086/96 da Secretaria de Educação de Pernambuco autorizando o funcionamento do curso de 1º Grau de 5ª a 8ª série, no Colégio Três Marias;
6. emenda regimental da Instituição;
7. matriz curricular do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
8. programa de Exames Supletivos ensino fundamental e médio;
9. relação do corpo docente, devidamente documentada, verificando-se que todas as autorizações provisórias para o exercício da docência no Curso de Educação de Jovens e Adultos são a partir de 20/04/2001;
10. relação do corpo técnico: apenas a diretora apresenta autorização para o exercício da função.

II - ANÁLISE E VOTO:

A documentação encaminhada para análise e voto apresenta alguns equívocos constatados face à Lei nº 9394/96, às Diretrizes curriculares nacionais para Educação de Jovens e Adultos e às Resoluções CNE/CEB nº 01/2000 e CEE/PE nº 02/1999.

Na proposta pedagógica do curso, intitulada pela Instituição de Proposta Regimental para Educação de Jovens e Adultos, os itens que a compõem são vagos, incompletos e às vezes incoerentes em sua descrição. Destacamos alguns deles:

- Justificativa - não apresenta elementos que justifiquem a oferta do curso; limita-se a informar que o Colégio Três Marias implantou o mesmo, "ciente dos princípios que norteiam a Lei Federal nº 9394/96."
- Clientela - estão ausentes os critérios de inclusão no curso de Educação de Jovens e Adultos, em relação à faixa etária, excluindo a da escolaridade universal obrigatória. "A nossa clientela é todo educando que deseja melhorar seus conhecimentos" é o descrito na proposta ora em análise.
- Organização do curso - são omitidas a carga horária do curso, a jornada escolar diária, o que torna vaga a distribuição do tempo letivo.
- Conteúdos curriculares - são apresentados Programas dos exames supletivos do ensino fundamental e médio, que são de competência da Secretaria de Educação de Pernambuco e não finalidade dos cursos de EJA, com avaliação no processo. Há de se atentar primeiro, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos deve se pautar pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e, segundo a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 as Diretrizes curriculares nacionais do ensino fundamental (Res. CNE/CEB nº 02/98) e as do ensino médio (Res. CNE/CEB nº 03/98) se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Por outro lado, na Emenda Regimental do Colégio Três Marias, Educação de Jovens e Adultos apenas é citada no Cap. II - Dos níveis e Modalidades de Educação e Ensino.

O Relatório de visita de verificação prévia realizada pela DEE Recife Norte apresenta contradição, emitido em 03/04/2001 registra a implantação de Educação de Jovens e Adultos desde 1999 para funcionar a partir de 2000, ao tempo que as autorizações para o exercício docente são vigentes a partir de 20/04/2001. Daí procede a indagação: o Colégio foi notificado de que o curso não poderia funcionar antes da autorização ou o curso funcionou em 2000 apesar da visita prévia e das autorizações ocorrerem em abril de 2001?

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pleito e pela suspensão de novas matrículas antes da autorização dos cursos de EJA.

Considerando, no entanto, que o Colégio Três Marias apresenta condições físicas e ambientais adequadas, é autorizado para o Ensino Fundamental e possui corpo docente habilitado, o nosso pronunciamento é que a Instituição encaminhe nova proposta pedagógica do curso e Emenda Regimental adequadas à legislação vigente assim como a Proposta Pedagógica da escola que incorpore programa de formação continuada dos professores para parecer do CEE/PE.

Os estudos dos alunos concluintes do curso de Educação de Jovens e Adultos, no ensino médio não autorizado (se for o caso) deverão ser validados pelos Exames Supletivos da responsabilidade da Secretaria de Educação de Pernambuco.

Dê-se ciência aos interessados.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de setembro de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta


V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 07 / 11 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD

VRL
AMP